

A QUESTÃO DOS "NOVOS" DIREITOS FUNDAMENTAIS: NECESSIDADE OU BANALIZAÇÃO?

THE QUESTION OF THE "NEW" FUNDAMENTAL RIGHTS: NECESSITY OR BANALIZATION?

Carolina Fontes Lima Tenório¹

RESUMO: Visa tratar da questão da inclusão de novos direitos ao rol dos fundamentais previstos pela Constituição Federal, de forma a justificar se estes são apenas a banalização do conceito de Direitos Fundamentais ou uma necessária adaptação de tais direitos às necessidades da sociedade atual. Ademais, busca-se discorrer sobre o dilema entre a eficácia das garantias já prestadas em contraposição à implementação de seu rol.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Constituição Federal. Eficácia. Banalização.

ABSTRACT: This article examines the issue of the inclusion of new fundamental rights provided by the Constitution, in order to justify whether these is only the banalization of the concept or a required adaptation of these rights to the needs of the contemporary society. In addition, the study discusses the dilemma between the effectiveness of the guarantees already provided in opposition to its implementation.

KEYWORDS: Fundamental Rights. Federal Constitution. Efficiency. Banalization.

INTRODUÇÃO

O ano de 2018 deveria se mostrar como mais uma vitória para a cidadania, para o Estado brasileiro como um todo, afinal, é o ano em que a Constituição Federal de 1988 completa seus 30 anos de vigência. Entretanto, ainda que reconhecendo o imenso progresso que a Constituição trouxe, diante do evidente descaso com diversas garantias e, principalmente, direitos nela assegurados, é inevitável observar o cenário em que se enquadram as políticas públicas atuais e não inferir que esses 30 anos de vigência, na verdade, se trataram também de derrota, tendo em vista que muito do que nos foi proposto e, supostamente, garantido em 1988 até agora não foi devidamente efetivado.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT).

É de conhecimento geral o fato de que são inúmeros os descasos do Estado com relação ao previsto pela Constituição, no entanto, como foco do presente artigo é trazido um dos mais graves descasos, aquele referente a efetivação dos direitos ditos como sendo os mais importantes, verdadeiramente basilares, para a República, os Direitos Fundamentais.

Em meio ao descaso com os Direitos Fundamentais já propostos na Constituição, surgem idéias de emenda constitucional objetivando acrescer essa lista. Diante de tal panorama, a indagação feita neste artigo é: seriam esses novos direitos uma comprovação de banalização ou uma adaptação destes às necessidades da sociedade atual? Ademais, não seria mais viável garantir a devida efetivação do atual rol de Direitos Fundamentais para que posteriormente tal rol pudesse ser implementado?

O presente artigo visa como seu objetivo mor, então, fazer com que tais perguntas sejam respondidas da maneira mais precisa possível, atribuindo assim uma série de doutrinas à sua defesa. Todavia, para que possa se tratar do tema pretendido, é necessário que, primeiramente, nos familiarizemos com alguns conceitos e argumentos referentes a este e é sobre eles que se discorrerá adiante.

1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais são direitos estabelecidos no Título II da Constituição, compreendendo, assim, os direitos individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos e relacionados à participação dos partidos políticos e sua organização. Estes são tidos verdadeiras bases para o ordenamento jurídico brasileiro em vista da superabundante necessidade e importância da sua garantia na vida de todos os cidadãos².

1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana³ pode ser conceituada como sendo um conjunto de princípios e valores que se apresentam como substanciais para que o ser humano possa viver com o mínimo necessário de bem-estar⁴. Sua origem antecede a dos Direitos Humanos, mas,

² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo, Método, 2007.

³ BARROSO. Luis Roberto. O Constitucionalismo Democrático no Brasil: Crônica de um Sucesso Imprevisto. **Juris Plenum - Direito Administrativo**, Caxias do Sul, v.4, n. 14, p.141-164, jun. 2017. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2018.

⁴ LEMOS. Eloy. P.; BRUGNARA. Ana. F. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017. Disponível

devido a sua dada importância, ela perdura como um dos maiores princípios que já existiu e, conseqüentemente, é assegurada pela Constituição ainda no inciso III de seu 1º artigo⁵.

Consoante os dizeres de Ingo Sarlet, não seria inexecutável conceituar a Dignidade da Pessoa Humana em âmbito internacional em razão da ampla diversidade cultural que permeia as sociedades. Apesar disso, no ordenamento jurídico brasileiro, compreende-se que este deve ser interpretado como uma norma relacionada aos direitos fundamentais. Entretanto, não se pode empregá-lo excessivamente, pois este pensamento viabilizaria o detrimento dos direitos fundamentais em razão da aplicação unicamente da Dignidade da Pessoa Humana, como se esta fosse um "superprincípio"⁶.

1.1.1 Das diferentes acepções

De acordo com diferentes compreensões, a Dignidade da Pessoa Humana pode ser vista por duas acepções, sendo estas a Positiva e a Negativa, as quais possuem visões completamente opostas sobre a qualificação do termo "Dignidade". Consoante a acepção Negativa, o Direito à Vida seria apenas uma forma de defesa do cidadão para com seu ordenamento jurídico, dessa forma, não haveria nenhuma ligação entre tal direito e a dignidade, conseqüentemente, a única obrigação do Estado seria a garantia da vida de seus cidadãos, independente das condições sob as quais esta vida estivesse sendo levada.

Em contrapartida, a acepção Positiva defende o ponto de vista de que existe um vínculo sólido entre o Direito à Vida e a dignidade, ou seja, de nada valeria uma pessoa estar viva se esta vida não dispõe dos direitos e garantias necessários para que se possa dizer há dignidade. Deste modo, garantir os direitos e liberdades precisos para a efetividade de tal dignidade torna-se uma obrigação do Estado.

É partindo do ideal de acepção Positiva que advêm os Direitos Fundamentais, se mostrando como os autênticos garantidores da dignidade essencial para o bem-estar das pessoas a nível nacional. Internacionalmente, essa garantia é oferecida pelos Direitos Humanos, que, assim como os Direitos Fundamentais, visam efetivar a garantia de uma vida íntegra a todos os seres humanos sem que haja qualquer distinção.

em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>>. Acesso em 19 de jul de 2018.

⁵ MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

1.2 DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são aqueles garantidos a todas as pessoas, mediante a simples condição de serem humanas⁷. Tais direitos norteiam, ou deveriam nortear, todos os ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, pois, estabelecem o mínimo de direitos e liberdades indispensáveis para se viver com dignidade.

A ONU - Organização das Nações Unidas – foi responsável por caracterizar o início da preocupação mundial com a garantia de direitos inerentes às pessoas por meio da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, a qual se trata de um documento que serve de referência para a garantia dos direitos e liberdades indispensáveis à vida do cidadão em todas as partes do mundo⁸.

Atualmente, a ONU perdura se apresentando como a grande representante mundial dos Direitos Humanos, agindo em todo e qualquer país que esteja em estado de necessidade. De acordo com tal organização, esses direitos compreenderiam uma verdadeira defesa dos cidadãos contra as ações indevidas ou a ausência de ações necessárias para garantia da Dignidade Humana por parte governos.

Tais Direitos serviram não apenas como antecedente histórico, mas como uma verdadeira base para a elaboração dos Direitos Fundamentais brasileiros. Entretanto, é preciso lembrar que uma grande, senão a maior, contribuidora para a elaboração tanto dos Direitos Humanos como, conseqüentemente, dos Direitos Fundamentais, foi a Dignidade da Pessoa Humana.

1.2.1 Da Carta Internacional dos Direitos Humanos

É correto caracterizar a Carta Internacional de Direitos Humanos como sendo um verdadeiro marco na história, por se tratar de um dos primeiros documentos a se mostrar um ideal comum que deveria ser atingido por todas as nações; isto é, um parâmetro a nível global diante do qual podem ser medidos tanto o grau de respeito para com as normas internacionais de direitos humanos quanto o seu cumprimento perante cada Estado⁹.

⁷ALVES, J. A. Lindgren. **Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

⁸ SIGNIFICADO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Significados**. Disponível em:

<<https://www.significados.com.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em 22 mai. 2018.

⁹ CARTA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM, **Blog Macrotemas**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/onu1.htm>>. Acesso em 17 jun. 2018.

Hoje em dia, devido à grande complexidade para que haja adaptação ao momento atual, a Carta Internacional de Direitos Humanos deixou de ser o único documento internacional a salvaguardar tais direitos. Sendo assim, novos tratados e convenções sobre direitos humanos surgiram, sendo firmados entre diversos países para garantir a sua proteção, como, por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção contra a Tortura¹⁰. Ademais, os próprios Direitos Fundamentais podem ser tidos como uma expressão da supracitada Carta em âmbito nacional.

2 DOS NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Podemos caracterizar os Novos Direitos Fundamentais como sendo transindividuais, uma vez que são individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo. Ademais, em razão do fato de que as fronteiras nacionais não possibilitam o atendimento ao seu objetivo primordial que é a proteção, os mesmos também são transfronteiriços e transnacionais¹¹.

A idéia de implementar o rol dos Direitos Fundamentais por meio da inclusão de novos direitos surge a partir da percepção das demandas transnacionais, as quais se apresentam por meio da necessidade de tratar, bem como legislar nacionalmente, matérias de âmbito internacional que não teriam sua eficácia completa caso não ultrapassassem a nacionalidade¹².

2.1 DA ELABORAÇÃO

Elaborar um novo direito fundamental é um exercício verdadeiramente árduo, levando-se em consideração que diversos critérios devem ser atendidos, como, por exemplo, a perspectiva social, diante da qual deve-se haver o atendimento às carências da sociedade de forma a prover o mínimo existencial, garantido pelo Estado, sem deixar de lado a capacidade orçamentária do governo para prover estes¹³.

¹⁰ RAMOS. André Carvalho de. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹¹ GARCIA. Marcos Leite. "**Novos**" **Direitos Fundamentais**: Características Básicas. Âmbito Jurídico. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6654>. Acesso em 11 jun. 2018.

¹² GARCIA. Marcos Leite; CRUZ, Paulo Márcio. O Fenômeno dos "Novos" Direitos Fundamentais e as Demandas Transnacionais. In: SILVA, Artur Stamford. **O Judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2011. p. 265-301.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

2.1.1 Do Mínimo Existencial

O Princípio do Mínimo Existencial deve ser compreendido como sendo a base da existência humana, o pilar do direito à vida numa acepção positiva. Este garante ao cidadão que o Estado terá por uma de seus fundamentos primordiais o de prover a todos as condições notavelmente indispensáveis para que se possa viver com dignidade¹⁴.

Seguindo tal princípio, o rol dos direitos fundamentais precisa incluir justamente as prerrogativas mais vitais para a manutenção da dignidade humana, não devendo estes ultrapassar isto¹⁵. Consequentemente, muitas vezes, não seria conveniente, nem mesmo correto, tratar como basilares, e incluir nesse rol, garantias que não se mostram como essenciais, mas sim meros privilégios.

2.1.2 Da Reserva do Possível

É notório o fato de que os Direitos Fundamentais, ainda que substanciais para o ordenamento, não podem ser tidos como absolutos, dado que sua aplicabilidade depende diretamente da aplicação deles a um caso concreto em questão. À vista disso, o Estado brasileiro importou da Alemanha a idéia de Reserva do Possível para se contrapor ao Mínimo Existencial, como uma legítima defesa do governo nos casos em que os supracitados direitos precisem ser fragmentados¹⁶.

Caracteriza-se a Reserva do Possível por ser a capacidade que o Estado possui de se privar da garantia de um direito fundamental, alegando sua incapacidade orçamentária, porém, quando aplicada em demasia, esta acaba se apresentando, muitas vezes, como uma forma deste "se esquivar". Dessa forma, direitos que foram constitucionalizados como basilares não tiveram a chance de ser efetivados¹⁷, prejudicando assim a segurança jurídica,

¹⁴ SARLET. Ingo; FIGUEIREDO. Mariana. Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direito à Saúde: algumas aproximações. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**. ano 1, n. 1, Porto Alegre: HS Editora, 2007.

¹⁵ TOLEDO, Cláudia. Mínimo Existencial – A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã. In: MIRANDA, Jorge. et al. **Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 821- 834.

¹⁶ VAZ. Carlos. A. L. A Aplicação Limitada da Reserva do Possível. **Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n.1, jan./jun. 2016. p. 245-273. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5030/1/carlosaugustolimavaz%20dasilva.pdf>>. Acesso em 08 jun. 2018

¹⁷ PIRES. Antônio. **Mínimo existencial x reserva do possível**. Jus Brasil, 2013. Disponível em: <<https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>>. Acesso em 13 jun. 2018.

haja vista que o povo se depara com um direito que está presente na Lei Máxima do país, mas que não sai do papel.

3 DA CRIAÇÃO NÃO CRITERIOSA DE NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com Orlando Luiz de Melo Neto, os Direitos Fundamentais seriam "(...) o conjunto de faculdades que exteriorizam a exigência de respeito e concretização da dignidade, liberdade e igualdade humana nas relações com o Estado e entre os particulares, variando suas nuances conforme o momento histórico vivenciado". Isto posto, evidencia-se que estes não podem permanecer parados no tempo, tendo que progredir tal qual a própria sociedade.

3.1 DA BANALIZAÇÃO

Entende-se que a criação de novos direitos fundamentais é extremamente válida, no entanto, é certo que esta precisa, necessariamente, acontecer de forma profundamente criteriosa, uma vez que, como já citado anteriormente, os supracitados direitos devem se adequar à realidade atual no momento de sua aplicação.

De acordo com Norberto Bobbio, a democracia seria o regime caracterizado pela atribuição do poder de tomar decisões vinculativas para todos os membros de uma sociedade por meio de uma votação aprovada pela maioria de acordo com o processo pré-estabelecido¹⁸. Posto isto, no Estado brasileiro, de acordo também com os ditames da Constituição e sua devida aplicação, fica subentendido que os Direitos Fundamentais devem estar diretamente ligados ao conceito de democracia, visto que estes teriam de se mostrar como um instrumento do cidadão na exigência da aplicabilidade dos direitos previstos pela Constituição e, assim, combater a arbitrariedade estatal.¹⁹

Além disso, é preciso asseverar que, em consonância com o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, uma vez adicionado ao rol dos fundamentais, um direito não pode mais deixar de fazer parte desta simplesmente por ineficácia, tendo em vista que se torna uma cláusula pétrea. Sendo assim, é válido concluir que não se pode oportunizar a banalização de tal lista em virtude do fato de que esta resultaria numa série de consequências negativas.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

¹⁹ NETO, Orlando L.M. A Relatividade dos Direitos Fundamentais e os Limites à sua Relativização. **Conteúdo Jurídico**, Brasília. mar. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-relatividade-dos-direito-fundamentais-e-os-limites-a-sua-relativizacao,47267.html>>. Acesso em 08 jun. 2018.

3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS

Como consequências da criação não criteriosa de direitos fundamentais, podemos citar os dizeres de diversos pensadores, dentre eles Ingo Sarlet, que alega que a multiplicação dos direitos fundamentais viabiliza a vulgarização e desvalorização de sua idéia²⁰ e Robert Alexy, segundo o qual essa ausência de critérios geraria colisões entre tais direitos e, para evitar satisfatoriamente a existência destes embates, seria indispensável que fosse feita uma clara distinção entre os dois pilares do Direito: Os Princípios e as Regras²¹.

Além disso, é preciso mencionar, também, a mais famosa tese de Marcelo Neves, diante da qual a cada princípio "enfrentado" novos princípios surgiriam²², possibilitando assim uma situação oportuna ao Panprincipiologismo - fenômeno caracterizado pela criação exacerbada de princípios²³. Como resultado, há uma grande insegurança jurídica e social, a qual causa grandes danos ao Estado.

É certo que, como já aludido anteriormente, a criação não criteriosa de direitos fundamentais prejudica aqueles que estão sujeitos à efetivação destes, ou seja, os cidadãos. Contudo, não há de se esquecer que aqueles que são incumbidos da obrigação de firmar e de aplicar tais garantias também são imensamente prejudicados, pois, a desvalorização destas gera um menosprezo para com sua função.

É extremamente necessário que a essência dos direitos fundamentais seja respeitada e, assim, sua criação seja sujeita à uma sistemática que viabilize uma correta compreensão e aplicação destes para que, diante disso, os legisladores passem para os cidadãos não apenas garantias vagas e sem fundamentação, mas sim uma bem-sucedida mostra dos fundamentos basilares do ordenamento no qual estão inseridos.

3.3 EFICÁCIA X APLICABILIDADE DOS NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed., rev., atual e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

²¹ ALEXY, Robert. **Teorie der Grundrechte**. 5. ed. Suhrkamp Verlag, 2006.

²² NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: Princípios e Regras Constitucionais**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013.

²³ FLORES, Giovana Mazete; PIGNATARI, Nínive Daniela Guimarães. A Influência Manifesta do Pan-principiologismo no Direito Contemporâneo. **Revista UNIFEF - Ciência e Tecnologia**, v. 3, p 52 - 69, 2017.

É preciso que diferenciemos termos que por vezes são entendidos como análogos. A eficácia pode ser conceituada como sendo o poder de gerar efeitos conferido às normas; já a aplicabilidade se trata da maneira pela qual tais normas serão postas em prática²⁴. De acordo com José Afonso da Silva, uma norma só é aplicável na medida em que for eficaz, dessarte, constata-se a relação entre tais termos.

Diante do que fora apresentado até então, compreende-se que a contrariedade da questão dos novos direitos fundamentais é afetada tanto pela eficácia quanto pela aplicabilidade, tendo em vista que ambas estão associadas à sua função social e ao seu cumprimento maximamente adequado.

4 LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS X DEMOCRACIA

Como já exposto anteriormente, democracia está internamente ligada ao conceito de Direitos Fundamentais. Isto posto, para que esta seja garantida, é necessário que estes sejam enquadrados aos moldes da sociedade no momento de sua aplicação. Todavia, como se sabe, não se pode ultrapassar os critérios fundamentais da Constituição, portanto, é preciso que a elaboração de novos direitos seja, de certa forma, limitada.

O presente dilema está imerso na seguinte questão: Até que ponto a limitação dos Direitos Fundamentais não transcende a função da democracia? De acordo com Jacobs, deveria se fazer uso de três critérios para que um direito pudesse ser tido como basilar, sendo eles: a fundamentalidade do direito, a universalidade do direito e suscetível à uma formulação precisa que objetive dar lugar a obrigações da parte do Estado e não apenas para estabelecer um padrão²⁵.

Assim, é preciso asseverar que a própria lei não determina que os direitos fundamentais se qualifiquem como absolutos, em razão do fato de que a harmonização dentro de um ordenamento pluralista como o brasileiro requer a existência de uma comunicação entre as garantias jurídicas. Assim sendo, é possível que um direito seja relativamente limitado em virtude da implementação de outro. Tal situação é justamente aplicada à questão da limitação da elaboração de novos direitos fundamentais com o objetivo de maximizar a eficácia e a aplicabilidade daqueles que já estão presentes na Constituição²⁶.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed., rev., atual e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

²⁵ FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁶ SENA. Renata. **Direitos e Garantias Fundamentais e a Teoria dos Limites dos Limites**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-06.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2018.

Para mais, é válido ressaltar que tanto a doutrina quanto o entendimento do Judiciário, em diversos casos, nos leva a concluir que, ainda que de forma um tanto quanto implícita, por meio do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível, a Constituição Federal estaria propiciando a limitação dos supramencionados direitos. Outrossim, não há como desvalorizar o fato de que a limitação dos direitos fundamentais não pode, de forma alguma, ultrapassar o razoável, já que o emprego do Princípio da Razoabilidade é indispensável em todas as questões concernentes à justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto no decorrer do presente artigo, conclui-se que, de fato, o próprio conceito, bem como as doutrinas, acerca dos direitos fundamentais pressupõem que estes devem se moldar às necessidades da sociedade no momento de sua aplicação. Todavia, de nada adianta garanti-los como uma promessa formal, mas nunca os concretizar, posto que isto foi o responsável por dar início a situação de banalização destes.

Ademais, é verdade que há um problema tanto quanto à eficácia quanto à aplicabilidade das garantias que atualmente compõem o rol dos Direitos Fundamentais, afinal, como mencionado anteriormente, embora estejam previstos pela Lei Maior desde 1988, até o presente momento muitos não foram devidamente empreendidos. Sendo assim, compreende-se que tal problema apresenta como um de seus reflexos diretos o prejuízo social e, conseqüentemente, a inviabilidade do acréscimo de novos direitos ao supracitado rol, uma vez que o mais correto seria empenhar-se para assegurar a eficácia e a aplicabilidade daqueles que já são previstos pela Constituição.

Por fim, conclui-se que, apesar de a democracia estar intimamente ligada à aplicação dos direitos fundamentais, devido ao fato de estes não serem absolutos, a limitação destes não representaria uma afronta à democracia, pois se mostra como uma verdadeira necessidade para a conservação desta e de todo o seu legado.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindgren. **Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

ALEXY, Robert. **Teorie der Grundrechte**. 5. ed. Suhrkamp Verlag, 2006.

BARROSO. Luis Roberto. O Constitucionalismo Democrático no Brasil: Crônica de um Sucesso Imprevisto. **Juris Plenum - Direito Administrativo**, Caxias do Sul, v.4, n. 14, p.141-164, jun. 2017. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf> >. Acesso em 14 jun. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10 jun. 2018.

CARTA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM, **Blog Macrotemas**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/onu1.htm>>. Acesso em 17 jun. 2018.

FLORES, Giovana Mazete; PIGNATARI, Níve Daniela Guimarães. A Influência Manifesta do Pan-principiologismo no Direito Contemporâneo. **Revista UNIFEF - Ciência e Tecnologia**, v. 3, p 52-69, 2017.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCIA. Marcos Leite. "**Novos**" **Direitos Fundamentais**: Características Básicas. Âmbito Jurídico. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6654>. Acesso em 11 jun. 2018.

GARCIA. Marcos Leite; CRUZ, Paulo Márcio. O Fenômeno dos "Novos" Direitos Fundamentais e as Demandas Transnacionais. *In*: SILVA, Artur Stamford. **O Judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2011. p. 265-301.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Método, 2007.

LEMOS. Eloy. P.; BRUGNARA. Ana. F. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>>. Acesso em 19 jul. 018.

NETO. Orlando L.M. A Relatividade dos Direitos Fundamentais e os Limites à sua Relativização. **Conteúdo Jurídico**, Brasília. mar. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-relatividade-dos-direito-fundamentais-e-os-limites-a-sua-relativizacao,47267.html>>. Acesso em 08 jun. 2018.

NEVES. Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: Princípios e Regras Constitucionais**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

PIRES. Antônio. **Mínimo existencial x reserva do possível**. Jus Brasil, 2013. Disponível em: <<https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>>. Acesso em 13 jun. 2018.

RAMOS. André Carvalho de. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed., rev., atual e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Ingo; FIGUEIREDO. Mariana. Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direito à Saúde: algumas aproximações. *In: Direitos Fundamentais & Justiça*. ano 1, n. 1, Porto Alegre: HS E ditora, 2007.

SENA. Renata. **Direitos e Garantias Fundamentais e a Teoria dos Limites dos Limites**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-06.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2018.

SIGNIFICADO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

Significados. Disponível em:

<<https://www.significados.com.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em 22 mai. 2018.

SIGNIFICADO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Significados**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em 22 mai. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo Existencial – A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã. *In*: MIRANDA, Jorge. et al. **Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 821- 834.

VAZ, Carlos. A. L. A Aplicação Limitada da Reserva do Possível. **Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n.1, jan./jun. 2016. p. 245-273. Disponível em:
<<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5030/1/carlosaugustolimavaz%20dasilva.pdf>>. Acesso em 08 jun. 2018.